



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1007045-15.2023.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ANA LUCIA D'ELIA VINHAL RODRIGUES DE SOUSA, é apelado MUNICÍPIO DE PAULÍNIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **desacolheram o reexamine necessário e negaram provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007045-15.2023.8.26.0428

Apelante: Ana Lúcia D'Elia Vinhal Rodrigues de Sousa

Apelado: Município de Paulínia

Comarca: Paulínia - 1ª Vara

Juíza prolatora: Dra. Tamar Oliva de Souza Totaro

Voto nº 980

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
APELAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL.
REEXAME NECESSÁRIOS DESACOLHIDO.
RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por Ana Lúcia D'Elia Vinhal Rodrigues de Sousa contra sentença que reconheceu o direito à progressão vertical e negou a progressão horizontal, condenando o requerido ao pagamento das diferenças remuneratórias. A autora alega que a Municipalidade não adotou sistema para pleitear a progressão horizontal, impossibilitando o cumprimento dos requisitos de capacitação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora tem direito à progressão horizontal, além da progressão vertical já reconhecida.

III. Razões de Decidir

3. A progressão vertical foi corretamente concedida, pois a autora comprovou o cumprimento dos requisitos necessários.

4. A progressão horizontal não foi concedida devido à falta de comprovação do requisito de capacitação, conforme exigido pela LCM nº 65/2017.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A progressão funcional é direito do servidor quando cumpridos os requisitos legais. 2. A ausência de comprovação dos requisitos impede a concessão da progressão horizontal. Legislação Citada: LCM nº 65/2017, arts. 60, 61, 64, 65, 70, 74 CPC, art. 373 Jurisprudência Citada: Tema 1.075, do STJ. TJSP,

Apelação / Remessa Necessária
1006146-17.2023.8.26.0428, Rel. Percival Nogueira, 8ª
Câmara de Direito Público, j. 10/04/2025. TJSP,
Apelação / Remessa Necessária
1001937-68.2024.8.26.0428, Rel. Luís Francisco
Aguilar Cortez, 1ª Câmara de Direito Público, j.
28/02/2025.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Ana Lúcia D'Elia Vinhal Rodrigues de Sousa contra a r. sentença de fls. 999/1009, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer o direito da autora à progressão vertical, bem como condenar o requerido na obrigação de fazer consistente em efetivar a evolução funcional da servidora no nível II, apostilando-se o direito, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2019. Condenou o requerido ao pagamento das diferenças remuneratórias com reflexos nas férias e terço constitucional, bem como 13º salário, horas extras e demais verbas, a serem calculados na fase de cumprimento de sentença.

Inconformada, apelou a autora (fls. 1032/1040) aduzindo que embora a r. sentença tenha reconhecido unicamente o seu direito à progressão vertical, negando a progressão horizontal, a Municipalidade não teria adotado um sistema ou formulário para que se pleiteasse a progressão. Assim, não teria fundamento a justificativa apresentada no sentido de que não teria preenchido o requisito de capacitação por falta de protocolo dos certificados. Disse que nos autos da ação coletiva nº 1002884-93.2022.8.26.0428 foi considerada descabida a negativa de recepção de documentos entregues pelos servidores objetivando comprovar o cumprimento dos requisitos necessários à progressão vertical ou horizontal. Assim, foi por culpa exclusiva do Município que deixou de cumprir o quanto determinado no artigo 61, § 2º da LCM nº 65/2014, ou seja, o ente público nunca adotou um

procedimento para garantir o processamento da progressão horizontal. Pediu o provimento do recurso a fim que seja reconhecido o direito à progressão horizontal.

Recurso processado, com o recolhimento do preparo pela autora (fl. 1113) e com oferta de contrarrazões (fls. 1059/1065).

É o relatório.

Há reexame necessário, nos termos da Súmula 490, do C. STJ (*“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.”*).

Pretende a apelante o reconhecimento do direito à progressão horizontal, eis que somente reconhecido o direito à progressão vertical.

Pois bem. Ao que consta dos autos, a autora é servidora pública municipal ocupante do cargo de professor PEB II, admitida em 01/03/1996; e que com o advento da LCM nº 65/2017, que instituiu plano de cargos, carreira e vencimentos do magistério, protocolizou requerimento administrativo passando a fazer jus à progressão vertical (nível II, pós-graduação). A progressão horizontal, por sua vez, conforme aduziu a apelante, encontrava-se vinculada à assiduidade, pontualidade, disciplina e capacitação. O Município, todavia, teria deixado de implementar formulários para avaliação dos servidores. Entende que deve ser enquadrada no grau D a partir de 01/04/2019, no grau E, a partir de 01/04/2021, e no grau F, a partir de 01/04/2022.

Por primeiro afasto a alegação trazida pela Municipalidade em suas contrarrazões, eis que o fundamento do apelo não constitui matéria inédita, ao reverso, foi explicitamente aduzida na petição inicial (fl. 07). Assim não se trata de inovação recursal, como sustentou o ente público.

A Lei Complementar Municipal nº 65/2017 prevê a evolução nos quadros dos cargos do magistério municipal:

Art. 60 A Evolução Funcional nos cargos do Quadro do Magistério Público Municipal ocorrerá mediante as seguintes formas:

I - Progressão Vertical;

II - Progressão Horizontal.

Em relação à progressão vertical, estabeleceu a legislação de regência, que consiste na passagem para o nível correspondente ao título:

Art. 64 A progressão vertical consiste na passagem para o nível correspondente ao título, mediante requerimento do servidor devidamente instruído com a documentação, comprovando a nova habilitação acadêmica, na forma do Anexo X.

Parágrafo único. Os processos de habilitação à progressão vertical somente ocorrerão a partir do ano de 2019.

Art. 65 Está habilitado à Progressão Vertical o servidor que houver obtido qualificação profissional, seguindo as exigências dispostas no Anexo X, observado o seguinte procedimento:

I - O servidor apresentará o pedido e o título à Divisão de Protocolo e Arquivo que o processará e encaminhará à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, que deliberará sobre a pertinência da formação com relação às atribuições desenvolvidas no exercício do cargo e os aspectos formais e de validade do título apresentado, cuja resposta deve se dar no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

II - Após a publicação nominal do resultado da deliberação disciplinada no inciso anterior, os eventuais recursos da decisão serão interpostos pelos servidores em até 05 (cinco) dias úteis, julgados posteriormente pela Comissão de Gestão de Carreiras, na forma prevista no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores municipais.(...)

A autora, por sua vez, comprovou o cumprimento dos

requisitos necessários à progressão vertical (mestrado em ciência da nutrição, fl. 107), tanto que seu pedido foi deferido (fl. 111). Assim, faz jus à devida compensação financeira, devendo ser afastado, como bem procedeu o i. magistrado *a quo*, o argumento de inconstitucionalidade da LCM nº 65/2017 em razão de suposta ausência de estimativa do impacto financeiro.

Nesse sentido cumpre destacar o teor do Tema 1.075 do C. STF, REsp nº 1.878.849/TO, julgado em 15/03/2022, ocasião em que fixada a seguinte tese:

“É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.”

Não destoia desse entendimento a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA I E II - PROGRESSÃO VERTICAL – LEI Nº 65/2017 - Preenchimento pelos autores dos requisitos para a progressão vertical prevista no arts. 60 e 61 da Lei Complementar Municipal nº 65/17- inexistência de inconstitucionalidade da LC 65/2017 no que tange a progressão vertical - Ausência de dotação orçamentária não pode prejudicar o servidor que preenche os requisitos legais para a progressão – Questão definida no Tema nº 1.075/STJ: É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de

servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000 – Sentença mantida - Remessa necessária rejeitada e apelo desprovido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1006146-17.2023.8.26.0428; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025);

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – Município de Paulínia – Professora da Educação Básica (PEB I) – Pretensão de condenação do réu à promoção vertical, bem como do pagamento das diferenças e reflexos - Inconstitucionalidade da LCM nº 65/2017 – Inocorrência – Inexistência de transposição ou ascensão de cargos ("PEB I" para "PEB II") – Equiparação salarial por meio de lei – Possibilidade – Documentação trazida aos autos que evidencia o preenchimento dos requisitos necessários – Precedentes – Sentença mantida – Recurso voluntário e reexame necessário não providos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001937-68.2024.8.26.0428; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

Em relação à progressão horizontal, objeto do recurso

voluntário, dispôs a LCM nº 65/2017:

Art. 61 Os processos de Evolução Funcional ocorrerão em cada exercício fiscal.

§ 1º Para fins de progressão vertical, cujo processo ocorrerá semestralmente, o pedido e o título deverão ser apresentados pelo servidor até o último dia útil dos meses de março ou setembro de cada ano, do que se fornecerá recibo.

§ 2º Para fins de progressão horizontal, cujo processo ocorrerá anualmente, os documentos comprobatórios do critério capacitação deverão ser apresentados até o último dia útil do mês de fevereiro.

Esclareceu que a progressão horizontal “é a passagem de um Grau para outro, imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, mediante processo de Evolução Funcional”. E complementou:

Art. 70 A Progressão Horizontal é um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do servidor para a Evolução Funcional, compreendendo:

§ 1º A Avaliação Funcional será composta por 04 (quatro) critérios, sendo que cada um deles possuirá o valor de 25 (vinte e cinco) pontos e terá pontuação máxima, ao final, de 100 (cem) pontos.

§ 2º Os 04 (quatro) critérios são:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina; e

V - capacitação.

§ 3º Ao final da análise dos 04 (quatro) critérios, durante o interstício correspondente, o servidor estará habilitado a progredir horizontalmente ao atingir, no mínimo, 70 (setenta) pontos, desde que não tenha zerado em nenhum dos 04 (quatro), exceto no critério da capacitação, caso a Prefeitura não tenha oferecido cursos de capacitação para cada área durante o referido interstício.

Art. 74 A capacitação será mensurada conforme pontuação da tabela, constante no Anexo XI do seguinte modo:

I - Se o servidor tiver entre 70 e 100 pontos da tabela, receberá 25 (vinte e cinco) pontos neste quesito;

II - Se o servidor tiver 50 a 69 pontos da tabela, receberá 15 (quinze) pontos neste quesito;

III - Se o servidor tiver 20 a 49 pontos da tabela, receberá 10 (dez) pontos neste quesito;

IV - Se o servidor tiver de 04 a 19 pontos da tabela, receberá 05 (cinco) pontos neste quesito;

V - Se o servidor tiver menos de 04 pontos da tabela, receberá 00 (zero) ponto neste quesito;

No específico caso da apelante, embora tenha logrado êxito em comprovar a *pontualidade*, tanto que assim reconheceu o i. magistrado sentenciante em detalhada análise do feito (fls. 1005/1006), asseverando que não restou comprovada a existência de mais de 12 atrasos ou saídas antecipadas; é certo que a apelante não logrou êxito em comprovar o requisito *capacitação*, a teor do que determina o artigo 61, § 2º da legislação de regência.

A Municipalidade atestou que a autora não cumpriu o requisito capacitação (fls. 288/291); e a autora, ora apelante, reconheceu não ter apresentado os devidos requerimentos, justificando, no entanto, com a ausência de atuação do ente público no sentido de viabilizar o processamento da progressão, eis que não teria fornecido formulários e supostamente se negava a realizar protocolos no setor.

Ocorre que a teor do que dispõe o artigo 373, do CPC, à autora incumbia o ônus processual, no sentido de comprovar o preenchimento dos requisitos legais estabelecidos pela LCM nº 65/2017, o que não ocorreu.

E assim sendo, sem o preenchimento dos requisitos exigidos,

inviável a concessão da progressão funcional horizontal pretendida.

Nesse sentido já se posicionou esta C. Câmara e Corte de
Justiça:

SUSPENSÃO. TEMA 60 DO STJ. TEMA 1276 DO STF. Descabimento. Inaplicabilidade do entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do Tema de Recursos Repetitivos nº 60, sendo certo que a simples existência da ação coletiva não afasta a análise das peculiaridades do caso concreto. Igualmente indevida a suspensão em decorrência do Tema 1276 do STF, que, embora se encontre pendente de julgamento, não conta com determinação de suspensão pelo C. Supremo Tribunal Federal. Preliminar corretamente afastada. Sentença mantida, nesse aspecto. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL Paulínia. PROFESSORA PEB I. PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL. LCM nº 65/2017 que prevê expressamente que o título acadêmico só pode ser utilizado uma única vez para progressão funcional. Autora já se beneficiou com a especialização de Licenciatura Plena. Evolução irregular, uma vez que não preenchidos os requisitos para tanto. Progressão concedida indevidamente. Possibilidade de exercício da autotutela pela Administração Pública, diante de ato eivado de vício, incapaz de originar qualquer direito, nos termos da Súmula nº 473 do STF. Ato administrativo anulado pela Administração. Sentença reformada nesse aspecto. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Paulínia. Professora PEB I. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. LCM nº 65/2017 estabelece os critérios para a evolução funcional e a forma como mensurá-los. Falta de provas do preenchimento dos requisitos legais. Autora não trouxe uma prova neste sentido. Observância do

art. 373, I, do CPC. Sentença reformada nesta questão. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Paulínia. Pretensão a equiparação salarial de PEB I e PEB II. Possibilidade. LCM nº 65/2017 expressamente prevê a pretendida equiparação. Inexistência de inconstitucionalidade. Sentença mantida nesta parte. Reexame necessário e recurso parcialmente providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1005711-43.2023.8.26.0428; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024);

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. Pleito da autora de reconhecimento do direito às progressões vertical e horizontal na carreira, com pagamento das diferenças vencidas e reflexos. Sentença de procedência. Insurgência recursal da Municipalidade ré exclusivamente quanto ao reconhecimento do direito à progressão horizontal. Cabimento. Preliminar. Remessa necessária não conhecida. Valor da condenação significativamente inferior ao montante estabelecido no art. 496, § 3º, III, do CPC. Mérito. Reconhecimento do direito à progressão horizontal condicionado ao preenchimento cumulativo de quatro critérios legais: assiduidade, pontualidade, disciplina e capacitação. Cumprimento do critério de capacitação não demonstrado. Inexistência de prova de que os certificados dos cursos de formação realizados pela autora estivessem em poder da Municipalidade, ou lhe tenham sido tempestivamente apresentados, nos termos do que determina o art. 61, § 2º, da

Lei Complementar Municipal nº 65/2017. Não pontuação da autora no critério relativo à capacitação que obsta a pretensão inerente à progressão funcional, nos termos do art. 70, § 3º, da LCM 65/2017. Sentença parcialmente reformada. Remessa necessária não conhecida e recurso voluntário do Município provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1004694-69.2023.8.26.0428; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/01/2025; Data de Registro: 25/01/2025).

A r. sentença de fls. 999/1040, portanto, não merece reparos, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, desacolhe-se o reexamine necessários e nega-se provimento ao recurso da autora.

Considerando que a fixação dos honorários foi relegada à fase de cumprimento de sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, § 11º, do CPC (§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.), deixo de fixar a verba honorária em grau recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)